

do: Banespa - Banco do Estado de São Paulo S.A. -
Relator: DES. ARNALDO MACIEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de março de 2010. - *Arnaldo Maciel* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ARNALDO MACIEL - Trata-se de recurso de apelação interposto por Gilmar Ardisson contra a sentença de f. 118/121, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra o Banespa - Banco do Estado de São Paulo S.A., ao argumento de que a conduta do banco/réu não foi ilícita, uma vez que apenas comunicou ao Bacen que foi apresentado para desconto cheque de uma conta encerrada, não havendo que se falar em condenação em danos morais e materiais. Condenou ainda o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês.

Nas razões recursais de f. 122/130, sustenta o apelante que, embora a sua conta-corrente tenha sido cancelada no ano de 2003, o mesmo teve o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que o banco/apelado aceitou, no ano de 2006, um cheque prescrito e rasurado, sendo este devolvido por encontrar-se encerrada a sua conta-corrente, defendendo que protestou pela produção de provas, inclusive a pericial, e que houve a inversão do ônus da prova, mas não tendo o apelado comprovado que seria correta a negativação efetivada, requerendo que seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial.

Preparo efetuado e comprovado pelo apelante à f. 131, sendo o recurso recebido à f. 133.

Intimado, ofertou o apelado contrarrazões às f. 136/138, requerendo que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se integralmente os termos da decisão de 1º grau.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo à sua análise.

Do mérito.

Da análise dos autos, vislumbra-se que a pretensão do apelante envolve o cancelamento da inclusão do

**Indenização - Cheque - Data adulterada -
Banco - Responsabilidade objetiva -
Inclusão em cadastro de inadimplentes -
Negativações precedentes - Existência -
Dano moral - Inexistência - Dano material -
Ausência de prova - Súmula 385 do STJ**

Ementa: Ação de indenização por danos morais e materiais. Data do cheque adulterada. Responsabilidade objetiva do banco. Existência de negativações precedentes. Inteligência da Súmula 385 do STJ. Dano moral indevido. Dano material não comprovado.

- Apresentando o cheque fortes indícios de que a data de sua emissão foi adulterada, este não poderia ter sido aceito pela instituição bancária, pela ausência de um dos requisitos essenciais, tendo o banco responsabilidade objetiva pela inscrição indevida do nome do apelante nos cadastros de proteção ao crédito. No entanto, não há que se falar em dano moral quando preexistentes legítimas inscrições, conforme entendimento já pacificado na Súmula 385 do STJ. Não havendo provas claras dos danos materiais suscitados pelo apelante, inexistente o dever de indenizar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.104517-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Gilmar Ardisson - Apela-

seu nome junto ao cadastro restritivo de crédito e a condenação do banco/apelado ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos materiais e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais, pela cobrança e negativação indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como por todo o sofrimento suportado pelo mesmo.

Alega o apelante que mantinha conta junto ao banco/apelado até o ano de 2003, quando requereu o cancelamento da mesma, sendo que, recentemente, no ano de 2006, foi surpreendido com a negativação do seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito, por cheque apresentado para pagamento no ano de 2006 e cuja autenticidade nega o apelante, ao argumento que a data teria sido falsificada.

Em primeiro plano, é forçoso observar que existem fortes indícios de que o cheque em questão foi adulterado, sobretudo no que diz respeito ao ano nele apostado, para a transformação do número "1", de "2001", em "6", de "2006", indícios estes que poderiam ter sido esclarecidos mediante a produção das provas pleiteadas pelo apelante no curso do processo, ou mesmo, considerando-se a inversão do ônus da prova concedida pelo Juiz *a quo*, pelo próprio apelado, mas o que não chegou a ocorrer, em face da inércia deste último em atender à determinação constante do despacho de f. 104.

Certo ainda que competia ao apelado, considerando-se a inversão do ônus da prova acima mencionada, afastar as alegações do apelante, mas obrigação da qual não se incumbiu, e que, em princípio, poderia levar a certa conclusão de que razão assiste ao apelante quanto à ilegalidade da negativação de seu nome, e, via de consequência, que possui ele o direito à indenização por danos morais pretendida, porquanto tais danos decorrem pura e simplesmente de tal inscrição.

Ademais, certo é que também não conseguiu o apelado comprovar que adotou as medidas necessárias para evitar a prática da fraude suscitada nos autos e, ainda que assim tivesse agido, em nada poderia ser afetada a sua responsabilidade pela inscrição indevida do nome do apelante nos cadastros de proteção ao crédito, já que tal responsabilidade, no caso, é objetiva, independentemente de comprovação e em decorrência do próprio risco da atividade que desenvolve.

No entanto, em que pesem todas as considerações acima expostas, é forçoso reconhecer que, no caso em análise, o apelante não tem direito à pretendida indenização por danos morais nem também pelos danos materiais suscitados, em função da Súmula 385 do STJ, que claramente dispõe que a anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não enseja a indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, não tendo também produzido provas capazes de demonstrar os danos morais alegados.

O apelante já teve o seu nome inscrito junto ao SPC em outras ocasiões, possuindo hoje oito apontamentos junto àquele órgão, tratando-se, portanto, de devedor confesso e contumaz, não sendo sensato admitir que o mesmo tenha experimentado algum constrangimento ou humilhação anormal pela inscrição indevida, porque tal situação nem sequer lhe foi incomum, mormente pelo fato de que o seu nome já se encontra inscrito no cadastro de maus pagadores desde 12.07.2002, em função de outro débito contraído, como revela o documento de f. 13.

Diante de tais considerações e pela existência de outras e antecedentes negativações existentes em nome do apelante e não tendo este efetivamente demonstrado os danos materiais suscitados, constata-se a adequação da decisão prolatada pelo digno Juiz *a quo*, sendo certo que não há nos autos elementos capazes de autorizar a indenização pretendida.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se em todos os seus termos a respeitável decisão hostilizada.

Custas recursais, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES e MOTA E SILVA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.